



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12898.002069/2009-46
ACÓRDÃO	3202-002.983 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO

Comprovada a falta de recolhimento do tributo a partir da verificação de descompasso entre a escrita fiscal e contábil e a ausência de declaração confessando os débitos devidos, é cabível o lançamento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

A recorrente tem o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Meras argumentações, não são provas hábeis a desconstituir o crédito tributário, se não forem acompanhadas da documentação que lhe dão suporte. A alegação genérica, desacompanhada de provas e apoiada em poucos exemplos de discordância, não macula a autuação nem coloca em dúvida o procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-64.845, da 11ª Turma da DRJ/RPO.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para a COFINS, no período de 01/12/2005 a 31/12/2005, exigindo-se-lhe contribuição para o PIS de R\$ 125.767,32 e para a COFINS exigência de R\$ 579.291,57.

Os enquadramentos legais encontram-se nos autos de infração juntados às fls.33/45.

A fiscalização teve início com o Termo de Intimação de fls. 15/16:

exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em decorrência de procedimento de revisão da DIPJ 2006, referente ao ano calendário de 2005, que deu origem a operação 93162 DIPJ/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, foram constatadas as divergências a seguir, entre a DACON e a DCTF apresentadas pelo sujeito passivo acima identificado:

ANO CALENDÁRIO 2005 Insuficiência de Declaração e Recolhimento da COFINS R\$ 264.661,72 Insuficiência de Declaração e Recolhimento PIS R\$ 57.459,49:

A interessada respondeu, conforme documento de fls. 20/21:

Diante dos fatos constatados por vossa fiscalização e revisões efetuadas nas DCTFs e DACONs referentes ao Termo de Intimação em epígrafe, onde constatamos o preenchimento de forma equivocada das DCTFs relativas aos meses de Outubro e Dezembro de 2005 conforme relatado acima, vimos respeitosamente, perante a essa Coordenação de Fiscalização, unidade 0719000 DEFIC/ RIO de JANEIRO, reapresentar"- conforme autorização de V.Sas. as DCTFs

ora preenchidos corretamente, de forma a sanar as respectivas divergências apontadas no termo de intimação acima referenciado.

O Serviço de Fiscalização realizou o lançamento, tendo como supedâneo a diferença encontrada nas declarações da interessada e a confissão contida na resposta à intimação, confira:

001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DA COFINS Valor apurado como insuficiência de declaração/recolhimento da Cofins, em Revisão Interna das Declarações - DIPJ/PJ/DACON/DCTF, através do Demonstrativo de fls. 15 mediante confronto entre o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) (fls. 04 a 07) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 03).

O contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal de fls.13 a 17), foi intimado a apresentar os esclarecimentos e comprovações quanto a estas ocorrências.

Conforme resposta apresentada por escrito (fls.18 a 28) o contribuinte constatou o preenchimento de forma equivocada das DCTF's.

Cientificada do Auto de Infração contendo os lançamento das contribuições para o PIS e para a Cofins, e inconformada, a contribuinte apresentou duas Manifestações de Inconformidade, sendo uma para a contribuição para o PIS, juntada às fls.49/63, e outra para a Cofins, às fls. 280/294, contendo o mesmo teor, excetuadas as especificidades de cada tributos quanto aos valores e bases de cálculos.

Preliminarmente, inicia argumentando que o auto de infração é nulo.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA 7. No caso presente o auto de infração é deficiente em relação à fundamentação da exigência, especialmente, no que se refere A descrição dos fatos que supostamente ensejam a cobrança, prejudicando a sua compreensão exata e tornando o lançamento inexoravelmente nulo.

8. Com efeito, há absoluta carência de provas e elementos que permitam A Impugnante e A autoridade julgadora analisarem a procedência da cobrança. (...)

10. Como se vê, a fiscalização se resume a fazer acusações infundadas sobre uma suposta falta de declaração e/ou recolhimento de PIS (dezembro/2005), sem, contudo, apresentar o devido embasamento ou mesmo demonstrar o cálculo realizado para apuração do montante cobrado.

11. Como se não bastasse, a fiscalização ainda descreve os fatos de forma absolutamente incompleta. Isso porque o texto apresentado pelo fiscal menciona apenas que o contribuinte reconheceu a falha no preenchimento da DCTF, sem, contudo, esclarecer o importantíssimo fato de que a Declaração foi devidamente RETIFICADA (Doc. 03 e Doc. 04) e prontamente apresentada com a resposta ao Termo de Intimação nº 0719000/04792/2008 (Doc. 05).

Alega que não teve conhecimento dos demonstrativos de cálculo, prejudicando sua defesa e completa:

19. Portanto, é evidente a nulidade do presente auto de infração lavrado contra a Impugnante, posto que desprovido de fundamentação adequada que permita ao contribuinte conhecer totalmente a acusação e exercer plenamente o seu direito de defesa.

Menciona que as contribuições objeto do lançamento se referem ao período de apuração de dezembro de 2005 e que já foi objeto de outro lançamento para prevenir decadência:

IV - EVIDENTE DUPLICIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO EM QUESTÃO 21. No entanto, esse mesmo crédito tributário (PIS - Dez./05) já é objeto de outro auto de infração lavrado com o fim de prevenir a decadência (Doc. 07). Trata-se, portanto, de evidente cobrança em duplicidade.

22. Alias, cumpre ressaltar que, pela simples comparação das duas cobranças, percebe-se, mais uma vez, a visível inconsistência das cobranças levadas a efeito pela fiscalização, já que, no primeiro auto de infração o fiscal aponta o valor principal de R\$ 57.380,29, enquanto que no lançamento seguinte, ora impugnado, cobra-se ao, valor de R\$ 57.459,49, sem que sejam apresentados quaisquer elementos capazes de justificar essa diferença nos valores.

23. Ademais, esclareça-se que o auto de infração lavrado para fins de prevenção da decadência do crédito tributário suspenso por medida judicial, foi devidamente impugnado e atualmente se encontra aguardando apreciação do recurso voluntário interposto.

E entende não ser possível cobrar novamente o montante de PIS e Cofins referente às receitas de exportação de serviços no período de dezembro de 2005.

Argumenta que os créditos lançados são objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4 e que existe decisão a seu favor suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, fato impeditivo do lançamento que ora se discute, nos seguintes termos:

V - DESRESPEITO À ORDEM JUDICIAL:

O DÉBITO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA E NÃO PODE SER OBJETO DE COBRANÇA 25. De acordo com as informações prestadas pela Impugnante em resposta ao termo de intimação lavrado pela Receita Federal (cf. Doc. 05), o suposto débito de PIS trata-se de "importância relacionada a receita originada com o atendimento a embarcações de armadores estrangeiros, e objeto do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4" (Doc. 08).

Informa que, em atendimento à intimação fiscal, a interessada demonstrou a apuração do PIS de dezembro de 2005, por meio de (i) detalhada planilha elaborada por sua contabilidade (Doc.11), (ii) DCTF - original e retificadora, além

da (iii) DACON do período (cf. Doc. 03, Doc. 04 e Doc. 06) e, também, que o mérito não pode ser discutido, pois já existe ação judicial, fato que impede tal discussão:

30. Importante notar, ainda, que não há que se discutir o mérito do lançamento praticado no presente auto de infração na esfera administrativa, eis que tal discussão já é objeto do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4, no qual, por sua vez, o Poder Judiciário vem entendendo reiteradamente pelo afastamento da cobrança de PIS sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços.

Por fim, entende que não cabe a multa de ofício, uma vez que já declarou o débito em DCTF:

VI - O CONTRIBUINTE DECLAROU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO 33. Além de toda argumentação acima que demonstra a evidente impropriedade deste lançamento, cumpre observar que a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é absolutamente descabida. (...)

35. No presente caso, a Impugnante declarou o crédito tributário devido em DCTF retificadora (cf. Doc. 05), não cabendo de forma alguma a aplicação da multa de 75% acima referida.

36. Mais uma razão, portanto, a demonstrar o absoluto equívoco na lavratura do presente auto de infração.

Conclui que o auto de infração é nulo e pede que não tenha mais cobrança dos referidos débitos, nos termos do recurso apresentado.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO Comprovada a falta de recolhimento do tributo a partir da verificação de descompasso entre a escrita fiscal e contábil e a ausência de declaração confessando os débitos devidos, é cabível o lançamento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

A impugnante tem o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Meras argumentações, não são provas hábeis a desconstituir o crédito tributário, se não forem acompanhadas da documentação que lhe dão suporte. A alegação genérica, desacompanhada de provas e apoiada em poucos exemplos de discordância, não macula a autuação nem coloca em dúvida o procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO Comprovada a falta de recolhimento do imposto a partir da verificação de descompasso entre a escrita

fiscal e contábil e a ausência de declaração confessando os débitos devidos, é cabível o lançamento de ofício.

ÔNUS DA PROVA.

A impugnante tem o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Meras argumentações, não são provas hábeis a desconstituir o crédito tributário, se não forem acompanhadas da documentação que lhe dão suporte. A alegação genérica, desacompanhada de provas e apoiada em poucos exemplos de discordância, não macula a autuação nem coloca em dúvida o procedimento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005 NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

As declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal carecem de espontaneidade por força do disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

IV. O DÉBITO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

V. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

A recorrente informa que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação, posto que desprovido de fundamentação adequada que permita ao contribuinte conhecer totalmente a acusação e exercer plenamente o seu direito de defesa.

Preliminarmente, é necessário arguir a nítida nulidade do auto de infração lavrado, em razão da sua deficiência em relação à descrição dos fatos que supostamente ensejam a presente cobrança, o que prejudica a sua compreensão exata.

Outrossim, o auto de infração em tela também apresenta absoluta carência de provas e elementos que permitam tanto à Recorrente, quanto à autoridade julgadora analisarem com precisão a procedência da cobrança.

Isso porque, a fiscalização se resumiu a fazer acusações infundadas sobre uma suposta falta de declaração e/ou recolhimento de PIS e de COFINS no período de apuração de dezembro/2005, sem, contudo, apresentar o devido embasamento realizado para a apuração do montante autuado.

Além disso, se verificou que a fiscalização faz referência a diversos documentos necessários para a compreensão do débito impugnado, como, por exemplo, demonstrativos de cálculo, termo de intimação, dentre outros, sem, todavia, anexá-los ao auto de infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte, vez que não lhe é dada a chance de conhecer plenamente a infração que lhe está sendo imputada.

Ressalte-se que o Fisco se baseia nesses documentos para tirar suas próprias conclusões e atribuir os valores listados no auto de infração e citados nos demonstrativos de fls. 15 e 16.

Inclusive, ainda que se tratem de informações baseadas nas declarações do contribuinte, não se pode entender como desnecessária a juntada dos documentos citados pelo fiscal, uma vez que o montante ora cobrado nem mesmo se assemelha à DCTF e à DACON transmitidas pela Recorrente.

No entanto, verifica-se que não ocorreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o assunto tratado é falta da constituição do crédito tributário, ou seja, a recorrente deveria ter declarado o valor na DCTF entregue, contudo não o fez, ensejando que o Auditor-fiscal lavrasse o competente auto de infração, além disso, não ocorreu o recolhimento referente às contribuições. Isto se confirma com a confissão deste fato constatado pelo Auditor-fiscal, conforme resposta da recorrente: "onde constatamos o preenchimento de forma equivocada das DCTFs relativas aos meses de Outubro e Dezembro de 2005."

Ademais, nos autos de infração das contribuições para o PIS e para a Cofins, consta:

001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DA COFINS Valor apurado como insuficiência de declaração/recolhimento da Cofins, em Revisão Interna das Declarações -

DIPJ/PJ/DACON/DCTF, através do Demonstrativo de fls. 15 mediante confronto entre o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) (fls. 04 a 07) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (fls. 03).

O contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal de fls.13 a 17), foi intimado a apresentar os esclarecimentos e comprovações quanto a estas ocorrências.

Conforme resposta apresentada por escrito (fls.18 a 28) o contribuinte constatou o preenchimento de forma equivocada das DCTF's.

Assim, verifica-se que os valores lançados foram obtidos no cruzamento das declarações (obrigações acessórias) entregue pela impugnante, quais sejam: DIPJ/PJ, Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A respeito da nulidade, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/72.

Nesse sentido, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, não resta configurada nenhuma dessas hipóteses. Isso porque a decisão recorrida fora proferida por autoridade competente e está devidamente fundamentada, não havendo nenhum vício que impõe a decretação de sua nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Confira-se precedentes do STJ (Superior tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICAPROCESSUAL DO JULGADO DITO POR CONTRARIADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE CONHECIMENTO DESTA AÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas tão somente decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3460/ PI – Proc. 2009/0058875-6 – Terceira seção – Rel.

Min. Jorge Mussi – DJE 24/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida. (...) (AREsp 959991/RS – Proc. 2016/0200803-9 – Terceira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 26/08/2016)Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário.

(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 – PE, Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 12/08/2010)

Nesse sentido, a simples leitura do acórdão recorrido evidencia que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, com todos os fundamentos de fato e de direito, não havendo que se falar em nulidade por carência de fundamentação e cerceamento ao direito de defesa.

Assim, após leitura do acórdão recorrido, infere-se que não há nenhuma nulidade nem prejuízo à recorrente, uma vez que a DRJ apreciou as matérias suscitadas pela recorrente na impugnação, e, de forma fundamentada, julgou improcedente

Logo, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Da decisão judicial transitada em julgado

A recorrente reitera que os créditos lançados são objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4 e já foram objeto de lançamento que se refere, fato que ensejaria a duplicidade do lançamento, alertando que o referido auto de infração foi devidamente impugnado e atualmente se encontra aguardando apreciação do recurso voluntário interposto.

No entanto, verifica-se que o processo no qual estaria o suposto lançamento do crédito tributário referente às contribuições para o PIS e para a Cofins do período de dezembro de 2005, consoante análise do Processo n. 18471.000231/2007-17 e, conforme contido no Relatório

do Acórdão n. 13-20.372 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO II, de 27/06/2008, consta o seguinte objeto:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 46, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2006, correspondente a contribuição de R\$ 4.870.087,50 e juros de mora de R\$ 828.759,62, perfazendo o total de R\$ 5.698.847,12.

Igualmente foi lavrado auto de infração de fls. 57, em virtude da falta de recolhimento do PIS, com a contribuição de R\$ 1.057.231,63 e juros de mora de R\$ 179.920,39, perfazendo um total de R\$ 1.237.152,02.

Dessa forma, verifica-se que o período objeto deste processo que ora se aprecia está compreendido dentre aqueles acima transcritos, resta saber se os valores foram lançados e qual seria o fato gerador. O julgador do Acórdão acima referido foi seguido por unanimidade pela Turma que decidiu o litígio, resolvendo assim a situação relativa aos lançamentos:

Tratando-se, dessa forma, de valores que já se encontram previamente declarados pelo autuado em DCTF, vinculados à suspensão da exigibilidade em função de ação judicial, cabível o cancelamento do crédito tributário correspondente.

Portanto, como bem detalhado pela DRJ, os lançamentos contidos no auto de infração daqueles processos foram cancelados pois "já se encontram previamente declarados pelo autuado em DCTF". Esta afirmação foi comprovada pelo Relator:

No entanto, o presente lançamento não encontra amparo nas normas legais, pois durante todo o período da autuação os valores da contribuição ao PIS e a Cofins, encontram-se declarados nas DCTF's dos períodos pertinentes, entregues no prazo legal e antes do início do procedimento fiscal, conforme pesquisas acostadas às fls.199/269.

Ademais, se dentre os valores lançados naquele auto de infração estava o período de dezembro de 2005 das contribuições de PIS e Cofins, inclusive já declarados pela recorrente em DCTF, o lançamento objeto deste processo não é o mesmo que fora analisado naquele, eis que o lançamento que ora se aprecia foi por falta de declaração em DCTF e ainda, conforme já se transcreveu, com a confirmação da própria recorrente na resposta ao Termo de Intimação inicial: "o contribuinte reconheceu a falha no preenchimento da DCTF, sem, contudo, esclarecer o importantíssimo fato de que a Declaração foi devidamente RETIFICADA (Doc. 03 e Doc. 04)".

Assim, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos os elementos para que assim fosse identificada a afirmação de que as contribuições lançadas no referido auto de infração estariam alcançadas pelo objeto do citado Mandado de Segurança. Vejamos:

Antes de mais nada, é importante esclarecer que, conforme se verifica nas informações prestadas pela Recorrente na sua resposta ao termo de intimação lavrado pela Receita Federal, os débitos exigidos no presente auto de infração se

referem a receitas originadas com o atendimento a embarcações de armadores estrangeiros e que são objeto do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4.

21. Por sua vez, o mandado de segurança nº 2004.51.01.018211-4 transitou em julgado no dia 27.05.15 (Doc. 04) com decisão judicial favorável à Impetrante, ora Recorrente, no sentido de reconhecer que as receitas originadas com os serviços prestados a embarcações estrangeiras não estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Confira-se um trecho da sentença de primeiro grau:

“No mérito, deve-se inicialmente analisar a situação fática relativa à Impetrante e aos agentes marítimos e armadores estrangeiros.

O agente marítimo é um mero representante do armador. Desempenha a função de mandatário do dono do navio. Portanto, não responde pelos danos ou extravios de mercadorias apurados, pelo ressarcimento de impostos e por quaisquer outros ônus fiscais.

Ademais, a imputação de responsabilidade somente poderia se fazer nos limites do art. 135, inc. II do CTN, exigindo-se a prova de que o agente marítimo tenha agido com excesso de poder ou infração à lei.

É oportuno referir que a matéria se encontra, inclusive, sumulada pelo E. TFR (Súmula nº 192). Sobre a matéria, verifiquem-se, também, as seguintes Ementas do E. STJ. (...)

22. Tal entendimento foi mantido no julgamento em segunda instância e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados anexos (Doc. 05).

23. Logo, não pode o presente auto de infração ser mantido, na medida em que pretende exigir PIS e COFINS, justamente, sobre receitas decorrentes da exportação de serviços prestados a embarcações de armadores estrangeiros.

24. Neste ponto, o acórdão recorrido concluiu, equivocadamente, que a Recorrente não juntou os documentos necessários para comprovar que as contribuições lançadas neste auto de infração estariam alcançadas pelo objeto do mandado de segurança citado.

25. Contudo, a Recorrente provou na sua resposta ao termo de intimação fiscal, a exata origem das receitas, qual seja, da exportação de serviços, bem como a correta apuração do PIS e da COFINS de dezembro de 2005, por meio de (i)

detalhada planilha elaborada por sua contabilidade, (ii) DCTF's original e retificadora, além da (iii) DACON do período (cf. Doc. 03, Doc. 04 e Doc. 06).

26. Além disso, se as autoridades julgadoras entenderam que a planilha apresentada pela ora Recorrente (cf. Doc. 11 da impugnação) não seria suficiente para comprovar, por completo, a origem das receitas que geraram o lançamento, deveriam ter determinado a baixa do processo em diligência para que se verificasse, de forma mais aprofundada, a procedência do lançamento.

De fato, não pode simplesmente a autoridade julgadora desconsiderar a farta documentação apresentada pelo contribuinte, alegando que “a planilha elaborada por sua contabilidade não contém elementos suficientes para comprovar o fato gerador”. Por que razões entendeu a Delegacia de Julgamento que a planilha não oferece as condições para avaliação dos fatos geradores? No mínimo a decisão deveria ter sido fundamentada neste ponto, o que não ocorreu.

28. Adicionalmente, é necessário registrar que, neste caso, não há que se discutir na esfera administrativa o mérito do lançamento praticado, eis que tal discussão já é objeto do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4, no qual, por sua vez, o Poder Judiciário já decidiu, definitivamente, pelo afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços, como ocorre neste caso.

Assim, como bem detalhado pela DRJ, o que se tem nas impugnações juntadas são alegações sem documentos comprobatórios que pudessem identificar perfeitamente as receitas, a base de cálculo, a apuração, alíquota aplicada e ainda o valor, tudo alicerçado pelos competentes e necessários documentos fiscais e assentamentos contábeis. Isso porque a planilha elaborada por sua contabilidade (Doc.11), não contém elementos suficientes para comprovar o fato gerador e a recorrente somente alega a origem: "importância relacionada a receita originada com o atendimento a embarcações de armadores estrangeiros, e objeto do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4".

Além disso, verifica-se que a autoridade fiscal elaborou os Demonstrativos de fls.15 e 16, nos quais contêm exatamente os valores considerados e o valor objeto do lançamento de cada contribuição:

04.2 Insuficiência de Declaração e Recolhimento de Cofins (Dacon)

2-DRF Empresa	CNPJ Empresa	Razão Social Empresa	Ano- Cálculo Método de Determinação	Regime de apuração	Insuficiência Declaração Recolhimento Cofins (Dacon)	Pagamento alocado na sistema de RFB	Soma (Insuficiência Declaração Recolhimento Cofins (Dacon)+Pa- gamento a ser alocado nos sistemas de RFB)	(Dacon Cofins - DCTF Cofins)	(Dacon Cofins - Arrecadação Cofins)	Dacon - Cofins a Pagar	DCTF-Debita Cofins	VI Arrecadação Cofins
0718000	42278291	LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A	2005	Regime não cumulativo sobre receita parcial e/ou receita de exportação com base	264.561,72	0,00	264.561,72	264.561,72	3.904.835,65	4.130.391,82	3.865.730,10	225.555,17

03.2 Insuficiência de Declaração e Recolhimento de PIS-Pasep (Dacon)

2-DRF Empresa	CNPJ Empresa	Razão Social Empresa	Ano- Cálculo Método de Determinação	Regime de apuração	Insuficiência Declaração Recolhimento PIS/Pasep (Dacon)	Pagamento alocado na sistema de RFB	Soma (Insuficiência Declaração Recolhimento PIS/Pasep (Dacon)+Pagamento a ser alocado nos sistemas de RFB)	(Dacon PIS/Pasep - DCTF PIS/Pasep)	(Dacon PIS/Pasep - Arrecadação PIS/Pasep)	Dacon - PIS/Pasep a Pagar	DCTF-Debita PIS/Pasep	VI Arrecadação PIS/Pasep
0718000	42278291	LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A	2005	Regime não cumulativo sobre receita parcial e/ou receita de exportação com base na proporção de receita efetiva auferida	57.459,48	0,00	57.459,48	57.459,48	842.161,33	899.815,44	842.355,95	57.654,11

Assim, a apuração pela fiscalização se deu confrontando os valores contidos no DACON com os valores declarados pela interessada na DCTF do respectivo período, identificando diferença omitida na sua DCTF, fato que a recorrente confirmou.

Portanto, em relação aos créditos lançados e o Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018211-4, ficou demonstrado acima, que a recorrente não provou por meio de documentos fiscais, idôneos e que tivessem sido escriturados na sua contabilidade que o fato gerador de tais contribuições são aqueles discutidos no Mandado de Segurança supracitado.

Dessa forma, verifica-se que Fiscalização cumpriu estritamente as disposições legais vigentes, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Da multa de ofício

A recorrente reitera que:

Somando-se aos argumentos acima demonstrados, que evidenciam a impropriedade deste lançamento, cumpre observar que a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é absolutamente descabida. 12 31. Isso porque, sabe-se que a referida penalidade somente deve ser aplicada nos casos em que não há declaração do crédito tributário por parte do contribuinte, ou seja, quando o lançamento é praticado de ofício.

No presente caso, a Recorrente declarou o crédito tributário devido em DCTF retificadora (cf. Doc. 05 – Manifestação de Inconformidade), não cabendo de forma alguma à aplicação da multa de 75% acima referida.³³ Além disso, não houve falta de recolhimento no presente caso, na medida em que não incide o PIS e a COFINS sobre as receitas de exportação de serviços, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 2004.51.01.018211-4.34.

Inclusive, na época da lavratura do presente auto de infração já existia decisão judicial favorável nos autos do referido mandado de segurança que determinava a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, de modo que o não recolhimento do PIS e da COFINS estava devidamente acobertado pela decisão judicial, não sendo passível de punição com a multa de ofício. 35. O acórdão recorrido, por sua vez, confundiu as alegações da ora Recorrente e manteve a referida multa por entender que não estaria caracterizada a denúncia espontânea.

Além disso, a recorrente reitera que existe "evidente impropriedade deste lançamento, cumpre observar que a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é absolutamente descabida". Isso porque "declarou o crédito tributário devido em DCTF retificadora (cf. Doc. 05), não cabendo de forma alguma a aplicação da multa de 75% acima referida."

No entanto, verifica-se que é incontroverso o fato de que a retificação da declaração foi efetuada após o início da ação fiscal. Esta teve início em 22/10/2009 (ciência no AR à fl. 19), ao passo que a retificadora foi transmitida em 04/11/2009, conforme comprovante abaixo extraído dos Sistemas da RFB:

The screenshot shows the 'Consulta DCTF' page on the Receita Federal website. The table displays the following data:

CNPJ	Periodo	Data Recepção	Periodo Inicial	Periodo Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
42.278.291/0001-24	Dezembro/2005	07/02/2006	01/12/2005	31/12/2005	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2006.1890008901
42.278.291/0001-24	Dezembro/2005	04/11/2009	01/12/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2009.1880233192

Ou seja, no presente caso, verifica-se que a fiscalização comprovou a omissão de receitas por parte da recorrente, que não declarou os tributos devidos na DCTF, antes do início do procedimento fiscal.

Assim, o lançamento está correto, bem como a multa de 75% aplicada e expressamente prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Isso porque a motivação da imposição da multa decorre da omissão dos tributos apurados, que teve por desiderato impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das exações devidas pela empresa em epígrafe e também, retificar a DCTF após o início da ação fiscal.

Nesse sentido, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 disciplina as sanções que devem ser aplicadas no caso de falta de recolhimento do tributo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

No caso de DCTF, a IN nº 1.110/2010 dispõe claramente em seu art. 9º sobre a ineficácia da retificação efetuada após o início do procedimento fiscal:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração

desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal."

Dessa forma, verifica-se que todo o procedimento fiscal, bem como a aplicação da multa supracitada atendeu às disposições expressas da legislação. Por outro lado, a recorrente não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o referido lançamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela Fiscalização.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação da efetiva acerca do referido mandado de segurança e o lançamento em questão, o que de fato não fez. Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir as mesmas alegações apresentadas na Impugnação.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro